

EMENDA Nº - CMMPV
(à MPV nº 805, de 2017)

I - Inclua-se, após o art. 38, o seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. 39. A Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.

“Art. 24. O valor do Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho não integrará o vencimento básico, não servirá de base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, exceto a gratificação natalina, e será considerado na base de cálculo da contribuição previdenciária.”

II – Inclua-se, no art. 40, o seguinte inciso:

“Art. 40

III - os incisos XXIII e XXIV do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004”.

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda busca introduzir alterações aos art. 14 e 24 à Lei nº 13.464, de 10 de julho de 2017, e revogar as alterações promovidas pela mesma Lei ao art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

A Lei nº 13.464, de 2017, resulta da Medida Provisória nº 765, de 29 de dezembro de 2016, e, entre outras medidas, instituiu Programa de Produtividade da Receita Federal do Brasil e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade Tributária e Aduaneira, com o objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes dos cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil e de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, e o Programa de



Produtividade da Auditoria-Fiscal do Trabalho e o Bônus de Eficiência e Produtividade na Atividade de Auditoria-Fiscal do Trabalho, com objetivo de incrementar a produtividade nas áreas de atuação dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho.

A iniciativa decorreu do cumprimento de acordo firmados em março de 2016 entre o Governo e entidades representativas dos servidores na forma dos Termo de Acordo nº 2/2016 e 4/2016, instituindo, em lugar da remuneração baseada em subsídio em parcela única, nos termos do art. 39, § 4º e § 8º da Constituição, remuneração composta por vencimento básico e o Bônus de Eficiência e Produtividade.

Em seus art. 7º, §§ 2º e 3º, e 17, § 2º e 3º, a Lei nº 13.464, de 2017, assegurou o direito ao Bônus de Eficiência e Produtividade aos servidores aposentados e pensionistas das respectivas carreiras e cargos, bem assim a incorporação aos proventos dos servidores ativos. Contudo, nos art. 14 e 24, a referida Lei expressamente excluiu essa parcela da base de cálculo da contribuição previdenciária, ao passo que o art. 25 promoveu alteração à Lei nº 10.887, de 2004, em seu art. 4º, § 1º, para expressamente incluir entre as parcelas que não serão computadas com base de cálculo os Bônus de Eficiência e Produtividade referidos nos art. 14 e 24.

A fim de que sejam superadas a insegurança jurídica decorrente dessa decisão e a lacuna legal apontada, mostra-se urgente e necessário promover a alteração dos art. 14 e 24 da Lei nº 13.464, e promover a revogação dos incisos XXIII e XXIV do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 inseridos pelo art. 25 da mesma Lei, de modo a que o Bônus seja expressamente incluído na base de cálculo da Contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor (CPSS), afastando-se, assim, o alegado pelo TCU e restaurada a correspondência, para os ativos, inativos e pensionistas, entre contribuição e benefício. Dessa forma, estará sendo assegurada a inteireza do cumprimento dos Termos de Acordo firmados, os quais, ao assegurarem aos aposentados e pensionistas o direito ao Bônus, não incluíram qualquer cláusula relativa a sua não inclusão na base de cálculo da CPSS.

Ressalte-se que tal solução não acarretará aumento da despesa, visto que a Lei nº 13.464, de 2017, já previu a realização dessa despesa, mediante o pagamento aos aposentados e pensionistas de valores do Bônus de Eficiência e Produtividade que são proporcionais ao tempo de gozo da aposentadoria e pensão, observado o mínimo de 35% do valor devido aos ativos, não estando, assim, sujeita ao disposto no art. 102 da Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016.

A presente emenda, ao tratar de base de cálculo de contribuição para o PSSS, objeto do art. 39 da Medida Provisória, guarda com ela, portanto,



pertinência temática, sendo plenamente compatível com o seu escopo. Ademais, trata-se de medida que requer adoção urgente, frente à necessidade de se superar, com efeitos imediatos, o óbice constitucional apontado pelo Tribunal de Contas da União e afastar a insegurança jurídica quanto ao direito dos aposentados e pensionistas continuarem a perceber a parcela que lhes é devida nos termos da Lei, e em reconhecimento à sua contribuição e participação nos resultados alcançados pela Receita Federal do Brasil e pelo Ministério do Trabalho em suas respectivas áreas, assim como ao direito futuro de os ativos incorporarem, nos termos da Lei, ao cálculo dos respectivos proventos, a parcela decorrente da percepção do Bônus de Eficiência e Produtividade que lhes é devida.

Sala da Comissão,

Senador HÉLIO JOSÉ

